



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 28 novembro de 19 79

ACORDÃO Nº-CSRF/.03-0.053

Recurso nº - RP/301-0.025

Recorrente - FAZENDA NACIONAL

Recorrido - 1a. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: CAV. DO BRASIL LTDA.

BICO INJETOR, CORPO DE PORTA INJETOR, INJETOR DE BOMBA INJETORA PARA MOTOR DIESEL. Classificam-se na subposição 84.10.90.00 da TAB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso especial. Vencido o Conselheiro Paulo de Almeida (Relator). Designado Relator para o acórdão o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.

Sala das Sessões (DF), em 28 de novembro de 1979

AMADOR OUPERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

RELATOR DESIGNADO

LEON FREJDA SZKLAROWSKY

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO, EDWALDO REIS DA SILVA e HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/63.378/78

RECURSO N.º: — RP/301-0.025

ACÓRDÃO N.º: — CSRF/03-0.053

RECORRENTE: — FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SUJEITO PASSIVO: CAV DO BRASIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de classificação de bicos injetores para motores de combustão interna (diesel), que a importadora posicionou no código tarifário 84.10.90.00, como partes das respectivas bombas injetoras, enquanto que a fiscalização, apoiada no Parecer Normativo CST nº 1.481/77, considera incluídos no código 84.06.91.99, como parte do motor, exigindo, em consequência, diferenças de impostos de importação e sobre produtos industrializados, mediante auto de infração de fls. 1, julgado procedente pela autoridade de primeira instância (fls. 43/45).

Inconformada, a importadora recorreu ao Terceiro Conselho de Contribuintes, cuja Primeira Câmara, pelo Acórdão nº 20.597 (fls. 63/69) deu-lhe razão, por maioria de votos, com base no seguinte voto vencedor (lido na íntegra em sessão). Votos vencidos a fls. 67/69 (lidos por inteiro em sessão).

O recurso especial interposto pelo ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto à Câmara prolatora é do seguinte teor (lido em sessão).

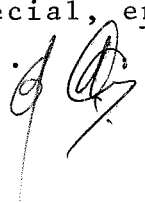
A importadora apresentou contra-razões a fls.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0845/63.378/78
Acórdão nº -CSRF/03-0.053

78/90, cujos tópicos mais significativos, que reproduzem em grande parte as alegações apresentadas na impugnação e no recurso à Câmara ora recorrida, são os seguintes (lidos em sessão).

A fls. 91 desenho do bico injetor, seguido de reprodução do P.N. CST nº 1.481/77 e do Acórdão nº 20.124, invocado nas contra-razões (fls. 94/96), e, afinal de parecer técnico também chamado à colação pela contra-arrazoante(fl. 97).

O ilustre Procurador do Contencioso Administrativo opinou a fls. 99/100, no mesmo sentido do recurso especial, en campando votos vencidos do acórdão recorrido (fls. 67/69).



É o relatório.

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CÂBRAL, Relator Designado:

A interessada importa "componentes para fabricação e montagem de bombas injetoras para motores Diesel", compreendendo, dentre outros, bico e corpo do porta injetor, classificando-os na posição tarifária 84.10.90.00.

Para deslocar a classificação dada pela interessada às partes e peças importadas separadamente, para a posição 84.06.91.99, a fiscalização tomou por base o Parecer CST (NBM) nº 1.481/77, o qual cuidou apenas dos "Bicos injetores para motores Diesel", declarando ao final que:

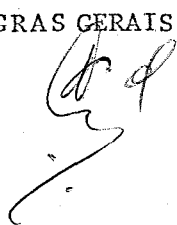
"De acordo com as Notas Explicativas da Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas (NENAB), também se compreendem na posição 84.06 as partes e peças separadas dos motores nela incluídos, tais como êmbulos, bielas, cilindros e blocos de cilindros, culatras e camisas de cilindros, válvulas, tubos de admissão e de escape, segmentos de êmbulos, carburadores e injetores.

Assim, concluímos que os bicos injetores antes especificados classificam-se no código.. 84.06.91.99 da TIPI."

A classificação tarifária de qualquer mercadoria na Tarifa Aduaneira do Brasil, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.154/71, deve obedecer às Regras Gerais Complementares da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias e, subsidiariamente, segundo as Notas Explicativas da NENAB.

Verifica-se, pois, que a resposta dada à consulta acima referida não levou na devida conta, pelo menos é o que deixa transparecer, as diretrizes traçadas pela legislação brasileira para a classificação das mercadorias em sua Tarifa.

Cabe aqui, de início, reproduzir as REGRAS GERAIS



Acórdão nº - CSRF/03-0.053

PARA INTERPRETAÇÃO DA NOMENCLATURA BRASILEIRA DE MERCADORIAS (NBM):

REGRA 1a.

O texto dos títulos de cada Seção, Capítulo ou Subcapítulo tem, apenas, valor indicativo. Assim, a classificação de uma mercadoria é determinada legalmente pelo texto das posições e das Notas de cada uma das Seções ou Capítulos e pelas regras seguintes, sempre que não contrariem os termos das referidas posições e Notas.

REGRA 2a.

a) Qualquer referência a um artigo numa determinada posição da Nomenclatura abrange este artigo incompleto ou por acabar, desde que, no estado em que se encontra, apresente as características essenciais do artigo completo ou acabado, ou considerado como tal em virtude das disposições precedentes, quando se apresente desmontado ou por montar.

b) Qualquer menção de uma matéria numa determinada posição da Nomenclatura se refere a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Do mesmo modo, qualquer menção de obras de uma determinada matéria se refere às obras constituídas total ou parcialmente por essa matéria. A classificação destes artigos misturados ou compostos deve efetuar-se segundo os princípios enunciados na Regra 3a.

REGRA 3a.

Quando, pela aplicação da Regra 2a. "b", bem como em qualquer outro caso, uma mercadoria possa ser incluída em duas ou mais posições, sua classificação se efetuará da maneira seguinte:

a) a posição mais específica terá prioridade sobre a mais genérica;

b) os produtos misturados e as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes cuja classificação não se possa efetuar aplicando a Regra 3a. "a", deverão classificar-se consoante a matéria ou artigo que lhes confira o caráter essencial, sempre que seja possível realizar esta determinação;

c) nos casos em que a classificação não se possa efetuar aplicando o disposto nas Regras 3a. "a" e 3a. "b", o artigo deverá classificar-se na posição que permita a aplicação da alíquota mais elevada.

REGRA 4a.

As mercadorias que não caibam em qualquer das posições da Nomenclatura devem ser classificadas na posição que compreenda os artigos de maior semelhança.

REGRAS GERAIS COMPLEMENTARES (RGC)

(RGC-1) As Regras Gerais para Interpretação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias são igualmente válidas, "mutatis mutandis", para determinar, dentro de cada posição, a subposição aplicável e, dentro desta última, o item correspondente.

(RGC-2) O conjunto ou estojo de objetos sortidos e acondicionados em um mesmo envoltório ou embalagem será classificado na posição do objeto sujeito à alíquota mais elevada.

Na aplicação do disposto na presente Regra não será considerado o objeto de mínima importância em relação aos demais compreendidos no conjunto ou estojo.

(RGC-3) O recipiente, envoltório ou embalagem que, pelo seu alto valor, esteja em desproporção com a mercadoria que acondiciona, determinará a classificação do todo, sempre que isso importe na aplicação de alíquota mais elevada."

Ao par da "Regras Gerais" transcritas, encontramos aquelas constantes da Seção XVI, relativas aos Capítulos 84 e 85 da TAB, devendo-se destacar as seguintes:

"(XVI-2) Salvo o disposto na Nota (XVI-1) da presente Seção e nas Notas (84-1) e (85-1), as partes e peças separadas de máquinas (com exceção das partes e peças separadas dos artigos classificados nas posições 84.64, 85.23, 85.24, 85.25 e 85.27) classificam-se de acordo com as seguintes regras:

a) As partes e peças separadas que consistam em artigos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (com exceção das posições 84.65 e 85.28) classificam-se na mencionada posição, qualquer que seja a máquina a que se destinem;

b) quando se possa identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição, (mesmo nas posições 84.59 e 85.22), as partes e peças separadas, que não sejam as consideradas na letra "a" anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou estas máquinas;



Acórdão nº-CSRF/ 03-0.053

todavia, as partes e peças separadas principalmente tanto aos artigos da posição 85.13 como aos da posição 85.15 classificam-se na posição 85.13;

c) As demais partes e peças separadas classificam-se nas posições 84.65 ou 85.28."

.....

Adotando-se o mandamento determinado pela legislação de regência, em primeiro lugar deve-se observar as regras retro transcritas, as quais, de maneira inequívoca, determinam a classificação da mercadoria sob exame.

A resposta à questão: a parte ou peça importada se destina, ou pode ser identificada como destinada principal ou exclusivamente a uma máquina específica? irá indicar a posição tarifária na qual estará automaticamente classificada a mercadoria em questão.

Se afirmativa a resposta, isto é, se entender-se que a peça ou parte separada de que trata o presente processo é destinada à fabricação ou montagem de bombas injetoras para motores Diesel, e, ainda, se esta última tem classificação específica na Tarifa Aduaneira do Brasil, então, em obediência às "Regras Gerais Para Interpretação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) e às Notas da Seção XVI da TAB, a classificação tarifária a ser atribuída à mercadoria objeto da autuação deve ser na mesma posição onde se encontra classificada a máquina a que se destinam tais partes ou peças separadas.

De que a bomba injetora para motores a Diesel tem classificação específica na Tarifa não paira qualquer dúvida. Na posição 84.10, por seus desdobramentos em itens e subitens, encontram-se:

84.10.01.07 - Bombas injetoras para motor de combustão interna;

que é justamente o meio pelo qual funcionam os motores a Diesel.

A adoção, pela Autoridade Administrativa Fazenda-



ria, de critério calcado apenas nas Notas Explicativas da Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas (NENAB), as quais têm caráter apenas supletivo para a interpretação e determinação dos critérios de classificação das mercadorias na TAB, em flagrante desobediência aos preceitos legais vigentes e aplicáveis ao caso concreto, não encontram amparo nem justificativas plausíveis em nosso ordenamento jurídico.

Não merece acolhida, "data venia", a tese defendida da pelos Conselheiros vencidos, no sentido de que, face a função desempenhada pelos injetores nos motores de combustão interna ser equivalente àquela desenvolvida pelos carburadores nos motores de explosão e, por outro lado, como os carburadores, embora estejam ligados à bomba de gasolina, não são partes desta, também os injetores, ainda que ligados à bomba de injeção, não pertencem a esta.

Ocorre que os carburadores estão classificados, segundo a TAB, na posição tarifária 84.06.91.03. Qualquer peça ou parte separada cuja utilização se possa identificar como sendo específica para os carburadores, são classificados justamente com estes.

Também no caso concreto, tendo a mercadoria importada utilização na fabricação ou montagem da bomba injetora, havendo na Tarifa Aduaneira do Brasil uma posição específica para a referida bomba injetora, em obediência aos critérios de classificação adotados como normas legais, deve-se dar às partes e peças separadas a mesma classificação atribuída à máquina a que se destinam.

E para refutar os argumentos de que as partes e peças cuja classificação se discute devem seguir a posição dada aos motores de combustão interna, uma vez que funcionam em ligação direta com ele, o que, em síntese, quer dizer que fazem parte do motor, eis o que declarou o Engenheiro certificante às fls.:

"2. Quanto à solicitação do Sr. A.F.T.F. da Declaração de Importação anexa; no que diz respeito a ditos objetos, como parte ou não dos motores Diesel, quero crer, realmente, não serem os mes-



Acórdão nº - CSRF/03-0.053

mos partes integrantes de motores de combustão interna, mas do mecanismo de injeção do fluido combustível, sendo este lançado na câmara de combustão do motor na forma pulverizada.

3. Assim mostrado, não é, portanto, o motor Diesel que tem a ação injetora, mas a bomba de combustível e/ou bomba injetora, que se completa com todos os elementos que integram a ação acima."

Para corroborar sua assertiva, transcreveu ainda o Técnico certificante, a opinião do Centro Técnico Aeroespacial do Departamento de Pesquisa e Desenvolvimento do Ministério da Aeronáutica, nestes termos:

"Assim, a bomba injetora "Lucas" deverá alimentar também os injetores "Lucas", os quais, portanto, não fazem parte do motor, qualquer que seja o modelo ou marca desse motor."

Conforme assinalado pelo Ilustre Procurador que subscreve o recurso e, também, pelo não menos Ilustre Representante da Fazenda Nacional junto a esta Câmara, "trata-se de matéria eminentemente técnica", e declaração prestada por Engenheiro qualificado, como também, por um órgão cuja capacidade e idoneidade não se coloca dúvidas, deve ser acatada até que se prove o contrário.

Não há de ser um pronunciamento do "Grupo Especial de classificação (NBM)", dado, sem qualquer base mais sólida e em flagrante desacordo com as disposições legais vigentes, que irá sobrepujar a certificação trazida à colação e oriunda de fontes habilitadas a prestar tal tipo de esclarecimentos.

Assim, estou convencido de que as mercadorias impostas de que tratam os presentes autos devem ser classificadas na posição 84.10.90.00 da TAB, o que implica no entendimento de que a decisão recorrida merece ser confirmada.

Voto, pois, pelo improvimento do presente recurso.
Brasília, DF, em 28 de novembro de 1979.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR DESIGNADO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0845/63.378/78
Acórdão nº-CSRF/03-0.053

V O T O V E N C I D O

Conselheiro PAULO DE ALMEIDA, Relator:

Não me parecem relevantes os aspectos que têm sido debatidos neste processo quanto à falta de adequação formal do Parecer Normativo nº 1.481/77 ao material importado, pois do tema central — classificação dos injetores na Tarifa Aduaneira — decorre necessariamente a dos respectivos componentes, que terão de posicionar-se no mesmo código, na ausência de previsão específica para eles.

E quanto a esse tema, guardo coerência, nesta oportunidade, com os votos vencidos proferidos no julgamento de numeros recursos sobre o mesmo assunto e de interesse da mesma importadora, do seguinte teor:

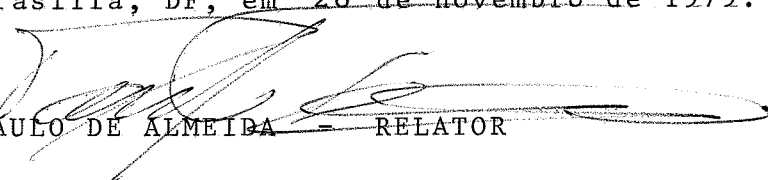
Os injetores têm nos motores de combustão interna função equivalente aos carburadores nos motores de explosão, isto é, ambos fornecem ao motor, em ligação direta com ele, o combustível sob a forma adequada a seu aproveitamento, sendo certamente por isso que as Notas Explicativas da Nomenclatura de Bruxelas consideram-nos como partes do motor. Seu funcionamento em ligação com a bomba injetora não lhes dá o caráter de parte dela, da mesma maneira que o carburador não é parte da bomba de gasolina, embora esteja com ela ligado.

É de ponderar-se, ainda, que, como é sabido, há motores de combustão interna que dispensam a bomba injetora, caso em que ninguém poderia contestar que o injetor pertence ao motor.

Ora, é inaceitável que o mesmo produto tenha mais de uma classificação, o que fatalmente ocorreria se se classificasse o injetor como parte do motor, no caso de inexistência da bomba, mas como parte desta, quando presente.

Voto, portanto, pelo provimento do recurso especial.

Brasília, DF, em 28 de novembro de 1979.


PAULO DE ALMEIDA - RELATOR